

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.688, DE 2004

“Dispõe sobre o serviço voluntário na construção de templos religiosos.”

Autor: Deputado MILTON CARDIAS

Relator: Deputado ANTÔNIO JOAQUIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.688, de 2004, de autoria do Deputado Milton Cardias, propõe seja considerada serviço voluntário a atividade, não remunerada, prestada por pessoa física a entidade religiosa na execução de obra de construção de templos de qualquer culto.

Ressalta a Proposição que o serviço voluntário não gera vínculo empregatício nem qualquer obrigação de natureza trabalhista, civil ou previdenciária.

Dispõe também sobre os requisitos para que a entidade religiosa possa utilizar-se do serviço voluntário, propondo os seguintes: 1) aplicar os recursos financeiros na manutenção dos objetivos institucionais; 2) manter escrituração contábil das receitas e despesas; 3) estar em situação regular perante os cadastros dos órgãos fiscais da União, do Estado e do Município; 4) informar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o cronograma de construção da obra e a relação nominal dos prestadores do serviço voluntário, com a juntada de declaração individualizada, firmando o propósito de prestar o serviço voluntário e informando o seu número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, endereço e fonte de renda, se houver.

Por fim, o Projeto concede remição das dívidas previdenciárias decorrentes da construção de templos, desde que a entidade religiosa comprove, no prazo de doze meses da publicação desta Lei, o cumprimento das exigências formais retro mencionadas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre o mérito deste Projeto de Lei, pode-se observar que a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, já estabelece as normas para que uma atividade posse enquadrar-se como serviço voluntário.

Dispõe essa Lei que o serviço voluntário consiste na “atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade”.

Como se pode notar, as entidades religiosas não foram contempladas com a possibilidade de utilização do serviço voluntário, sendo de se supor que os motivos para a exclusão repousam no mandamento do art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, que assegura a liberdade de crença e o livre exercício dos cultos religiosos.

Não obstante, as normas regulamentares do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS são mais complacentes, conforme demonstraremos.

A Instrução Normativa do INSS nº 100, de 18 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre as normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pelo INSS...”, estabelece que não ocorre fato gerador da obrigação previdenciária quando a obra for realizada por entidade benéfica ou religiosa utilizando trabalho voluntário e não remunerado (art. 476, II).

Determina, ainda, a referida Instrução Normativa, no seu artigo 477, que a regularização da obra de entidade benéfica ou religiosa, executada sem a utilização de mão-de-obra remunerada, deve ser feita de acordo com a escrituração contábil devidamente formalizada. Para sua regularização, elenca a documentação exigida, qual seja: 1) Declaração e Informação Sobre a Obra – DISO, conforme modelo constante da Instrução Normativa; 2) alvará de concessão de licença para a construção, fornecido pela prefeitura municipal; 3) “habite-se” ou certidão da prefeitura municipal; 4) quando houver mão-de-obra própria, comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias; 5) cópia do último balanço patrimonial, acompanhada de declaração do contador responsável de que a entidade possui escrituração contábil regular, nos Livros Diário e Razão.

Desse modo, parece claro que as entidades religiosas já usufruem do serviço voluntário na construção de templos, vez que permitida a utilização de mão-de-obra não remunerada sem a incidência de contribuição previdenciária. Evidentemente, a instituição deve submeter-se à comprovação de sua regularidade contábil.

Ressalte-se que o Projeto intenta aprovar uma remição de dívidas previdenciárias para as entidades religiosas que venham a cumprir, no prazo de doze meses, as exigências para comprovação do cumprimento das normas regulamentares.

Todavia, não nos parece justo premiar as instituições religiosas que não se organizam para o cumprimento das formalidades legais, em detrimento daquelas que buscam cumprir as suas obrigações perante o Poder Público.

Ante as razões expostas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.688, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ANTÔNIO JOAQUIM

Relator